



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.720, DE 2012

(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)

Altera a Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para determinar a exclusão imediata do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito quando comprovado o pagamento mediante apresentação de recibos de quitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4245/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 43 da Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 43.....

(....)

§ 6º Os serviços de proteção ao crédito ficam obrigados a proceder à exclusão imediata do nome do consumidor de seus bancos de dados quando comprovado por estes o pagamento da obrigação mediante apresentação de recibos de quitação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Sob o manto de proteger o crédito e os bons pagadores, muitas vezes os órgãos de proteção ao crédito são responsáveis por uma infinidade de problemas causados indiretamente ao consumidor.

Se o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) ou o SERASA, por exemplo, encaminham comunicado a determinado consumidor informando-lhe sobre a iminência de inserir-lhe o nome em seus bancos de dados, é importante que este consumidor tenha a possibilidade de dirigir-se ao respectivo serviço e, de posse dos comprovantes de pagamento, informar que a solicitação da referida empresa é indevida e por um fim a questão naquele momento.

Tomada tal providência, os órgãos de proteção ao crédito que contatem seus “clientes” e encaminhem cópias dos comprovantes recebidos do consumidor.

Hoje a prática é inversa: o consumidor, após receber o comunicado de determinado órgão de proteção ao crédito, dirige-se a este de posse dos comprovantes de pagamento. A orientação do referido órgão de proteção é que entre em contato com o fornecedor para resolver a pendência porque sua competência, enquanto órgão de proteção ao crédito, é apenas a de lançar as informações recebidas do fornecedor.

Dito isso, o consumidor está obrigado a, mesmo adimplente, iniciar uma *via crucis* ligando para o fornecedor e informando o pagamento. Ocorre que este procedimento muitas vezes não consegue evitar a negativação do nome do consumidor, o que resulta em danos morais e materiais e consequente abarrotamento do Judiciário com tais demandas indenizatórias.

O que se percebe é que, na quase totalidade das vezes, o consumidor deseja apenas esclarecer o engano e não correr o risco de passar vexame durante uma compra ou contratação qualquer. Assim, se os órgãos de proteção ao crédito dispõem de infraestrutura para receber o consumidor, também pode resolver de pronto a questão mediante apresentação do comprovante de quitação da obrigação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2012.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo

arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
